



Proc. 01560/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 01560/2016/TCE-RO [e] (APENSO: PROCESSO Nº 2676/15/TCE-RO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM/RO.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2015.

RESPONSÁVEIS: FÁBIO PATRÍCIO NETO (CPF Nº 421.845.922-34) – PREFEITO MUNICIPAL;
JOÃO SIQUEIRA (CPF Nº 389.399.242-15) – CONTADOR (CRC RO-004921/O-1);
ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO (CPF Nº 598.634.552-53) – CONTROLADORA.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SUMÁRIO: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM/RO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE OS DEMONSTRATIVOS. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE OS DOCUMENTOS ENVIADOS PELO SIGAP E PELOS APRESENTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA. INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (TC-18). EXCESSIVAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO INICIAL. DESEMPENHO INEXPRESSIVO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. DÉFICIT DO RESULTADO FINANCEIRO PREVIDENCIÁRIO A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2025. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. CONSOLIDAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL: NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO ANUAL DAS MEDIDAS DE COMBATE À EVASÃO E À SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. NÃO ATINGIMENTO DO TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE PRUDENCIAL DE 95% DAS DESPESAS TOTAL COM PESSOAL. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEMONSTRATIVO DO NA IMPRENSA OFICIAL. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE
Nº. 0021/2016-GCVCS**



Proc. 01560/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas referente do Município de Cujubim/RO, exercício 2015, de responsabilidade do Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o Corpo Instrutivo concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis que arrola em seu Relatório Técnico, no ID nº 302726 PCe, datado de 14/06/2016, às págs. 125 a 152, com os quais convirjo.

Por oportuno, salienta-se que as divergências no Acompanhamento da Gestão Fiscal, apuradas por meio do Processo nº 02676/15/TCE-RO (apensos aos autos), de responsabilidade do Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, na qualidade de Prefeito Municipal, serão consolidadas nesta Decisão com o fim de ofertar contraditório único conforme dispõe art. 10 da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Ademias, quanto ao Achado de Auditoria **A10** (item 2, alínea "A10", págs. 190/191 do Relatório Técnico) que trata de alteração excessiva do orçamento inicial por meio de créditos adicionais, deve-se incluir o artigo 6º, inciso II da Lei Municipal nº 827/2014¹ (LOA-2015), posto que este dispositivo legal estabelece o limite máximo de 20% para abertura de créditos, entretanto houve uma abertura de créditos equivalente a 47,11%, descumprindo a Lei Orçamentária Anual.

Pelo exposto, procedidos os devidos ajustes, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos

¹ **Art. 6º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilização de recursos provenientes, para abertura de créditos adicionais nos seguintes casos:

III – abrir durante o exercício créditos suplementares **até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada** no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.



Proc. 01560/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definido a responsabilidade do Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, do Senhor JOÃO SIQUEIRA e da Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, responsáveis pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico.

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II e III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com o artigo 3º da Lei Complementar nº. 534/09, que promova a:

I. AUDIÊNCIA do Senhor **FÁBIO PATRÍCIO NETO**, em conjunto com a Senhora **ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO** e o Senhor **JOÃO SIQUEIRA**, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

I.1. Divergência entre os valores informados no Balancete SIGAP Contábil e o os valores apresentados nos demonstrativos da Prestação de Contas: a) Receita de capital arrecada (R\$230.000,00); b) Variação patrimonial diminutiva (R\$28.784,23); c) Variação patrimonial aumentativa (R\$28.784,23); d) Ativo circulante (209.998,21); e) Ativo não circulante (R\$209.998,21).

Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A1, págs. 126/127 do Relatório Técnico);

I.2. Divergência no valor de R\$4.194.246,54 (quatro milhões, cento e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e



Proc. 01560/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

cinquenta e quatro centavos) entre dotação atualizada apurada e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário.

Critério de Auditoria: Item 2.2, Parte V, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª Edição) (item 2, subitem A2, págs. 127/128 do Relatório Técnico);

I.3. Divergência de R\$3.055.138,61 (três milhões, cinquenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) entre o Caixa e Equivalente de Caixa valor apurado (R\$9.862.827,05) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$6.807.688,44).

Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A3, págs. 128/129 do Relatório Técnico);

I.4. Divergência de R\$3.315.457,65 (três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) no saldo apurado da conta estoque (R\$-3.310.842,16) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 4.615,49). Frisa-se, que o TC-23 não apresenta saldo consolidado dos estoques/almojarifado, apenas de forma analítica com nomenclaturas diversas "material expediente", "material de consumo", dentre outros, o que impossibilita a apuração do total da inscrição na conta Estoques.

Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A4, págs. 129/130 do Relatório Técnico);



Proc. 01560/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

I.5. Divergência de R\$446.221,59 (quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) entre saldo final do imobilizado apurado e o valor informado no Balanço Patrimonial. Frisa-se, que o TC-23 não apresenta saldo consolidado do imobilizado e traz a forma analítica das contas que compõe o ativo imobilizado, o que impossibilitou a apuração do total da inscrição e baixas relativas a essa conta.

Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A5, págs. 130/131 do Relatório Técnico);

I.6. Divergência de R\$15.668,29 (quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) entre o valor do passivo exigível de acordo com a Lei 4.320/64 (R\$18.281.352,94) e saldo apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP (R\$18.297.021,23).

Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A6, pág. 131 do Relatório Técnico);

I.7. Divergência de R\$284.256,83 (duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) entre o superávit financeiro apurado (R\$ 20.376.901,87) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (Quadro do Superávit/Déficit Financeiro) (R\$ 20.661.158,70).

Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

(Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A7, pág. 132 do Relatório Técnico);

I.8. Os valores totais de créditos abertos (R\$ 16.666.989,72) e, respectivas fontes de recursos apresentados no TC-18 encaminhado na prestação de contas divergem dos valores encaminhados por meio do SIGAP Contábil (R\$ 19.744.271,61).

Critério de Auditoria: Art. 167, V e VI da Constituição Federal, c/c artigos 42 e 43, da Lei nº 4.320/64 (item 2, subitem A9, págs. 133/134 do Relatório Técnico).

II. AUDIÊNCIA do Senhor **FÁBIO PATRÍCIO NETO**, em conjunto com a Senhora **ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO**, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

II.1. A Meta de Resultado Nominal de R\$-639.292,72 (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) estabelecida na LDO não foi atingida ante o Resultado Nominal de R\$2.007.319,78 (dois milhões, sete mil, trezentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), ficando abaixo do previsto em -313,99%.

Critério de Auditoria: Artigos 4º, § 1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A8, págs. 132/133 do Relatório Técnico e item 6, alínea "3", pág. 120 do Processo nº 02676/15/TCE-RO - Acompanhamento da Gestão Fiscal);

II.2. A Administração municipal alterou excessivamente o orçamento inicial por meio dos créditos adicionais o montante de R\$16.666.989,72 (dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e seis



Proc. 01560/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), o equivalente a 47,11% do orçamento inicial (R\$35.381.612,08).

Critério de Auditoria: Art. 1º, § 1º da LRF, c/c art. 6º, III da Lei Municipal nº 827/2014, bem como e Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011-Jurisprudência) (item 2, subitem A10, págs. 190/191 do Relatório Técnico);

II.3. O valor arrecadado de R\$205.192,24 (duzentos e cinco mil, cento e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), referente à Dívida Ativa do exercício, é inexpressivo, o equivalente de 8,41% do saldo do inicial (R\$ 6.548.255,71). Frisa-se, que a situação encontrada já foi objeto de determinação em exercícios anteriores.

Critério de Auditoria: Artigo 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 (item 2, subitem A11, págs. 135/136 do Relatório Técnico);

II.4. Comprovar à devolução do montante de R\$20.840,08 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos) à conta do FUNDEB, retirando este valor da conta do Tesouro Municipal, devendo tal valor ser utilizado tão somente para os fins de que trata a Lei Federal nº 11.494/07, independentemente da aplicação dos recursos do exercício vigente.

Critério de Auditoria: Lei Federal nº 11.494/07, c/c item VII da Decisão nº 385/14 (Proc. 1057/14/TCE-RO) e Decisão nº 211/15 (Proc. 1530/15/TCE-RO) (item 2, subitem A13, alínea "a", págs. 136/137 do Relatório Técnico);

II.6. Não encaminhamento do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2015.



Proc. 01560/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Critério de Auditoria: artigo 8º, inciso II, da IN nº 18/2006/TCE-RO, c/c art. 20 da IN nº 39/2013/TCE-RO, bem como item VIII da Decisão nº 385/14 (Proc. 1057/14/TCE-RO) e Decisão nº 211/15 (Proc. 1530/15/TCE-RO) (item 2, subitem A13, alínea "b", págs. 136/137 do Relatório Técnico e item 6, alínea "1", pág. 120 do Processo nº 02676/15/TCE-RO - Acompanhamento da Gestão Fiscal);

II.7. Publicação intempestiva na imprensa oficial e disponibilização na Internet dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 1º e 6º bimestre de 2015, e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 2º semestre de 2015, via declaração pública eletrônica no SIGAP.

Critério de Auditoria: artigos 48, parágrafo único, 48-A, 52, *caput* e 55, § 2º da LRF, bem como item III da Decisão nº 385/14 (Proc. 1057/14/TCE-RO) e item II da Decisão nº 211/15 (Proc. 1530/15/TCE-RO) (item 2, subitem A13, alíneas "c" e "d", págs. 136/137 do Relatório Técnico e item 6, alínea "2", pág. 120 do Processo nº 02676/15/TCE-RO - Acompanhamento da Gestão Fiscal).

III. AUDIÊNCIA do Senhor **FÁBIO PATRÍCIO NETO**, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

III.1. O Poder Executivo Municipal no 1º e 2º Semestre de 2015, ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal para despesa total de pessoal.



Proc. 01560/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Critério de Auditoria: alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 6, alínea "4", pág. 120 do Processo nº 02676/15/TCE-RO - Acompanhamento da Gestão Fiscal);

III.2. Não-atingimento do total das receitas previdenciárias previstas para o exercício de 2015, apresentando 8,22% abaixo do previsto, demonstrando uma situação desfavorável (insuficiência de arrecadação).

Critério de Auditoria: artigo 20 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCERO (item 6, alínea "5", pág. 120 do Processo nº 02676/15/TCE-RO - Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Em adição, corroborando com a Instrução Técnica na forma disposta nos Papeis de Trabalho – PT Nº QA2-32, pág. 136 e QA4-01, pág. 136/137 dos Anexos do seu Relatório, que seja **oficiado** o atual Gestor do Município de Cujubim:

- a) Para que, esclareça e apresente documentação referente às medidas que estão sendo tomadas quanto à projeção atuarial do município que evidencia um déficit de execução a partir do exercício 2025 até o final do período apresentado, consoante artigo 1º, § 1º, c/c artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se que o demonstrativo revela um saldo financeiro acumulado até 2025 que sustenta os déficits de execução até o ano de 2034 (item 2, subitem A12, pág. 136 do Relatório Técnico);
- b) Elabore nas próximas prestações de contas o Relatório Anual das medidas de combate à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução



Proc. 01560/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, na forma exigida no artigo 8º, inciso II, da IN nº 18/2006/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte, visto que a situação encontrada já foi objeto de determinação dos exercícios anteriores: item III da Decisão nº 385/14 (Proc. 1057/14/TCE-RO) e item II da Decisão nº 211/15 (Proc. 1530/15/TCE-RO) (item 2, subitem A13, alínea "b", págs. 136/137 do Relatório Técnico).

Outrossim, em caso de não alcance das partes na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, **autorizo** deste já a **notificação editalícia dos responsabilizados**, na forma do art. 30-C e incisos da mesma norma.

Regimentalmente comprovada nos autos à notificação pelos meios legalmente impostos, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Corpo Técnico para que se **proceda nova análise**, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva do agente imputado no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o conclusivo ao Relator.

Encaminhem-se os presentes autos ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que adote as medidas de expedição de ofício e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta Decisão, encaminhando-lhes o teor desta **Decisão em Definição de**



Proc. 01560/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Responsabilidade e do Relatório Técnico, constante no ID nº 302726 PCe, datado de 14/06/2016, às págs. 125 a 152, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal www.tce.ro.gov.br, com fim de subsidiar a defesa.

Cumpra-se,

Porto Velho, 22 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR
Matrícula 109